



Em 18/09/01
Assessoria da Câmara

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Alírio Neto

PL 2268 /2001

PROJETO DE LEI Nº

Ao Protocolo Legislativo para registro, seguida à CESS e CCI.
Em, 18, 09, 01.

(Do Sr. Dep. ALÍRIO NETO-PPS)

Ataman Pinheiro
Chefe da Assessoria da Câmara

Dispõe sobre a adoção de medidas e campanhas de incentivo ao consumo de medicamentos genéricos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

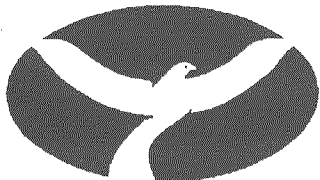
Art. 1º Fica o Governo do Distrito Federal, por meio dos órgãos da rede pública de saúde, obrigado a adotar medidas e realizar campanhas visando o incentivo e a conscientização da população para o consumo de medicamentos genéricos.

Parágrafo Único – Dentre outras medidas objetivando o cumprimento do disposto neste artigo, os órgãos da rede pública de saúde do Distrito Federal devem adotar as seguintes:

- I - adquirir, manter e distribuir aos usuários de seus serviços, sempre que possível, medicamentos genéricos;
- II – divulgar nos diversos meios de comunicação quais são os medicamentos genéricos disponíveis no mercado;
- III – informar com clareza qual o medicamento tradicional que poderá ser substituído por determinado genérico;
- IV – orientar os médicos que prestam serviço na rede pública para que, no caso de opção alternativa entre medicamentos, recomendem os genéricos;
- V – determinar que as receitas aviadas por meio dos diversos órgãos integrantes da rede pública, sempre que possível, devem indicar o uso de medicamentos genéricos e, se for o caso, explicitar os elementos básicos que compõem o medicamento de modo a facilitar seu preparo e aquisição.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias para publicidade e propaganda destinadas à Secretaria de Estado da Saúde, sendo suplementadas se necessário for.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
n.º 2268/01
Fls. 11º



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação, onde, dentre outras normas, estabelecerá as penalidades a serem aplicadas aos seus infratores, a forma de fiscalização e a disciplina de suas execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa contemplar medida de interesse da população, especialmente da mais carente, uma vez que possibilitará a seus integrantes, após devidamente esclarecidos, a aquisição de medicamentos a preços mais acessíveis.

A proposta objetiva fazer com que o poder público incentive a população a consumir medicamentos genéricos, por meio de medidas que implicam na adoção de providências relativas ao assunto por parte dos órgãos públicos da área de saúde.

Cabe ressaltar, que a proposição não propõe interferência nos atos privativos do Poder Executivo, tendo em vista que outro não é o espírito da proposta senão o de estabelecer que o Governo destine parcela de recursos para investir em medidas ou campanhas de incentivo e conscientização da população, cabendo estritamente àquele poder a regulamentação da matéria.

Pelo exposto e por tratar de matéria de relevante interesse público, conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2001.


Deputado ALÍRIO NETO
Partido Popular Socialista

EXEMPLAR LEGISLATIVO
n.º 2260/01
Fls. nº 08